

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DOMÍNIO TERRITORIAL POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	26/02/2026 09:44:55	Data da assinatura:	26/02/2026 09:45:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
26/02/2026

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Domínio Territorial por Organizações Criminosas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Domínio Territorial por Organizações Criminosas, com a finalidade de prevenir, identificar e combater a ocupação, controle ou influência coercitiva exercida por grupos criminosos sobre comunidades, bairros ou áreas urbanas e rurais no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se domínio territorial criminoso a prática reiterada de:

- I – imposição de restrição à livre circulação de pessoas;
- II – controle de atividades econômicas locais;
- III – cobrança de valores ilícitos de moradores ou comerciantes;
- IV – expulsão forçada de residentes;
- V – impedimento de atuação do Poder Público.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I – garantir a liberdade de circulação;
- II – assegurar a presença permanente do Estado em áreas vulneráveis;
- III – proteger moradores ameaçados;
- IV – desarticular financeiramente organizações criminosas;
- V – restabelecer a autoridade estatal em territórios afetados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – instituir Plano Anual de Retomada Territorial;
- II – integrar forças policiais, Ministério Público e órgãos de inteligência;
- III – priorizar policiamento ostensivo em áreas críticas;
- IV – promover ações integradas com políticas sociais;
- V – criar canal específico e sigiloso de denúncia de domínio territorial.

Art. 5º O Estado priorizará a investigação patrimonial de organizações criminosas que exerçam domínio territorial, podendo:

- I – articular-se com órgãos federais para bloqueio de bens;
- II – destinar bens apreendidos ao fortalecimento da segurança pública;
- III – utilizar recursos confiscados para ações sociais nas áreas afetadas.

Art. 6º O Estado poderá instituir programa específico de proteção e apoio a moradores vítimas de expulsão forçada ou ameaça decorrente de domínio territorial.

Parágrafo único. A assistência poderá incluir:

- I – apoio jurídico;
- II – assistência social emergencial;
- III – apoio habitacional temporário, conforme regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo encaminhará anualmente à Assembleia Legislativa relatório contendo:

- I – número de áreas identificadas com indícios de domínio territorial;
- II – ações realizadas;
- III – resultados obtidos;
- IV – indicadores comparativos.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)